

DENÚNCIAÇÃO CRIMINOSA E O ANONIMATO

MARCO AURÉLIO MELLO¹

RESUMO

Trata-se de apreciação de *habeas corpus* com o escopo de revogar procedimento considerado como notícia-crime, dirigido contra membros do Poder Judiciário do Estado de Tocantins, ocorrido a partir de documento apócrifo, de carta anônima. A hipótese contraria a Carta Constitucional, que veda o anonimato, colocando em risco a segurança jurídica dos cidadãos. Em nome do sigilo, não pode o denunciante ver-se exonerado das responsabilidades pertinentes ao ato. Após devidas apreciações, decidiu-se pelo deferimento da ordem, em consideração à dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Processual penal. Notícia de prática criminosa. Perseguição criminal.

Em 17 de setembro de 2004, recebi o *Habeas Corpus* n. 84.827-3/TO, o qual reputo tratar de tema de grande relevância, considerado o princípio da dignidade da pessoa humana. O Supremo era chamado a apreciar a possibilidade de se iniciar perseguição criminal a partir de notícia de prática criminosa sem identificação de autoria. O *habeas* tinha como objetivo fulminar procedimento em curso no Superior Tribunal de Justiça, classificado como notícia-crime, dirigido contra membros do Poder Judiciário do Estado de Tocantins. Na inicial, apontava-se que a atuação do Ministério Público havia ocorrido a partir de documento apócrifo, de carta anônima.

No exame imediato do pedido liminar, consignei, num primeiro momento, mostrar-se discrepante da ordem jurídico-constitucional, expressa ao vedar o anonimato, a instauração de procedimento de cunho criminal a partir de carta que não estivesse subscrita. Ressaltei, entretanto, o fato de Órgão Colegiado do Supremo ainda não ter enfrentado o tema, existindo apenas decisões proferidas no campo individual.

O processo foi submetido a julgamento na Primeira Turma em 15 de fevereiro de 2005, após vista à Procuradoria Geral da República, que se manifestara pelo indeferimento da ordem.

Na ocasião, afirmei que, se, de um lado, deve-se ouvir o cidadão, deve-se

* MARCO AURÉLIO MELLO é Ministro do Supremo Tribunal Federal, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral e membro do Instituto Metropolitano de Altos Estudos - IMAE.

preservar a manifestação do pensamento, de outro, a própria Constituição Federal veda o anonimato – inciso IV do artigo 5º. Registrei também que, sob o ângulo da inviolabilidade da vida privada, a Carta da República assegura o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente da inobservância da vedação. Asseverei ser justamente esse contexto - que bem diz com a vida em um Estado Democrático de Direito, com a respeitabilidade pertinente ao convívio das pessoas em cultura satisfatória - que direciona à impossibilidade de se acolher o denunciamento irresponsável, maculando-se, sem seriedade maior, a vida das pessoas.

Salientei que tudo deve merecer enfoque visando à preservação da dignidade da pessoa humana - fundamento da República Federativa do Brasil. A se agasalhar a óptica da denúncia anônima, mediante carta apócrifa, abrir-se-ia a porta à vindita, à atuação voltada tão-somente a prejudicar desafetos, alguém que tenha contrariado interesses.

No caso, o quadro fático apresentava denúncia dirigida contra pessoas que representam o Estado, que atuam em verdadeira substituição, julgando os cidadãos em geral e os conflitos de interesse que os envolvem. Um juiz e dois desembargadores eram mencionados na peça esdrúxula que motivou o início de procedimento para a perseguição criminal. A carta que o autor não teve a coragem de subscrever - a bem revelar a tentativa de denegrir imagem, de estabelecer, no cenário, escândalo, desgastando a figura dos citados julgadores – fora enviada a diversos veículos de imprensa e autoridades públicas, como às Revistas Veja, Época e Istoé, à TV Globo, ao SBT, ao Procurador-Geral da República e ao então Presidente do Supremo.

Deixei claro que o quadro contrastava, a mais não poder, com a vida democrática, com a segurança jurídica que deve se fazer presente no dia-a-dia dos cidadãos. Reafirmei que acolher a referida prática seria dar asa à repetição desse procedimento, passando-se a viver época de terror, em que a honra das pessoas ficaria ao sabor de paixões condenáveis, não tendo elas meio de incriminar aquele que viesse a implementar verdadeira calúnia. Apontei o fato de o interesse público não estar nesse modo de se chegar à responsabilidade de servidores e agentes públicos, mas, tanto quanto possível, na preservação da imagem daqueles que atuam no serviço público, especialmente como agentes públicos e políticos.

Ressaltei que, coerente com tais premissas, a Corte aprovara a Resolução n. 290, de 5 de maio de 2004, criando a Ouvidoria do Supremo, com o objetivo de contribuir para elevar continuamente os padrões de transparência, prestação e segurança das atividades desenvolvidas no Tribunal. Como que a confirmar a circunstância de a Corte não compactuar com o procedimento covarde de quem se

escusa da responsabilidade que deve nortear o exercício da cidadania, já no inciso II do artigo 4º daquela Resolução ficou registrado que não seriam admitidas pela Ouvidoria reclamações, críticas ou denúncias anônimas, esclarecendo-se, no § 1º, que, nesses casos, “o pedido terá seu processamento rejeitado liminarmente e será imediatamente devolvido ou comunicada a decisão ao remetente”.

Mais do que isso, julgando o Mandado de Segurança n. 24.405-4/DF, sob a relatoria do ministro Carlos Velloso, o Plenário glosou o artigo 55 da Lei n. 8.443/92 quanto à manutenção do sigilo da autoria de denúncia ao Tribunal de Contas da União.

Claro estava, então, que, sob pretextos os mais casuísticos, não se havia de acobertar aquele que, valendo-se do anonimato, ofende quem quer que seja, agravando-se mais ainda o pusilânime ato, a abjeta acusação, se dirigida a um administrador da coisa pública, cujo prejuízo será maior, ante as peculiaridades do cargo que ocupa, ao expô-lo a elevada evidência social. Seria usar de dois pesos e duas medidas permitir o gravame e impossibilitar o eventual reparo, com afronta aos princípios consagrados no artigo 5º da Constituição Federal, mormente ao inciso X – que assegura a inviolabilidade do direito de imagem – e ao inciso V – concernente ao direito de resposta, proporcional ao agravo –, com ambas as normas a alicerçar a indenização por dano material e moral.

Portanto, de forma alguma, convinha viabilizar prática das mais odiosas – o denunciamento inescrupuloso e imprudente que decorreria necessariamente do fato de o denunciante saber-se protegido pelo sigilo nas acusações que fazia sem querer responder pelas conseqüências quando do controle judicial do ato, alfm, quando da apuração e consagração da verdade dos fatos por si imputados a outrem, muitas vezes por puro ressentimento diante da proeminência do ofendido, do inconformismo com o próprio fracasso, ou ainda por outros sentimentos menos nobres e igualmente inconfessáveis.

Após sucessivos debates e pedidos de vista dos ministros Carlos Britto e Sepúlveda Pertence, a Primeira Turma, em 7 de agosto de 2007, concluiu o julgamento, deferindo a ordem. A decisão foi tomada por maioria de votos. Com o enfoque, o Supremo reafirmou o sistema constitucional em vigor, realçando a primazia da dignidade do homem, sem prejuízo da busca responsável de correção de rumos.

Criminal accusation and anonymity

ABSTRACT

It is consideration of habeas corpus with the aim of repeal procedure considered news-crime, directed against members of the Judiciary of the State of Tocantins, which occurred from apocryphal document, anonymous letter. The hypothesis goes against the Constitutional Charter, which prohibits the anonymity, putting in risk the legal security of citizens. On behalf of secrecy, the complainant can not see exonerated of responsibility relevant to the act. After due assessments, it was decided by the acceptance of order, under consideration to human dignity.

Keywords: Criminal Procedure. News of criminal practice. Criminal Demandable. Incorrectness.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal. Não serve à persecução criminal notícia de prática criminosa sem identificação da autoria, consideradas a vedação constitucional do anonimato e a necessidade de haver parâmetros próprios à responsabilidade, nos campos cível e penal, de quem a implemente. HABEAS CORPUS n. 84.827-3-TO. Rel.: Min. Marco Aurélio. Supremo Tribunal Federal. 23 mar. 2007. **Diário da Justiça da União**, Brasília, DF: Senado, 2007.

